



CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0803308-67.2020.8.23.0010

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES - VRG LINHAS AÉREAS S/A

APELADO: JACQUES DOUGLAS DA SILVA ARAUJO JUNIOR e MIGUEL SOARES DE ARAÚJO representados por WASNEY FERNANDO MEDEIROS PINHEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES - VRG LINHAS AÉREAS S/A em face da Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista, que condenou a Apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Apelado, a título de reparação por danos morais.

A apelante alega, em síntese, que (EP 143):

a) o atraso na chegada dos apelados ocorreu por conta das condições meteorológicas desfavoráveis, que configura caso de força maior e exclui o dever de indenizar;

b) os apelados receberam alimentação, transporte e hospedagem;

c) não há comprovação de que os direitos de personalidade dos apelados foram abalados, e não se deve falar em dano moral presumido;

d) “(...) Ademais, não é qualquer atraso que deve gerar o dever de indenização, cabendo a parte comprovar ter suportado prejuízos e danos decorrentes do mesmo, o que não foi feito pela Apelada” (fl. 11);

e) os juros de mora devem incidir a partir da sentença, e não a partir do evento danoso.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais seja reduzido.

Em contrarrazões, o Apelado pugna pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo incólume a Sentença (EP 158).

Coube-me a relatoria (EP 03).

É o relatório.



CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº : 0803308-67.2020.8.23.0010

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES - VRG LINHAS AÉREAS S/A
APELADO: JACQUES DOUGLAS DA SILVA ARAUJO JUNIOR e MIGUEL SOARES DE ARAÚJO representados por WASNEY FERNANDO MEDEIROS PINHEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao mérito.

Consta nos autos que os apelados adquiriram passagens aéreas para viajar de Goiânia-GO até Manaus-AM, no dia 17/12/2019. Segundo aduzem os requeridos, houve uma falha na prestação do serviço que culminou no atraso para embarque na cidade de Goiânia, e, além disso, fez com que perdessem a conexão em São Paulo-SP.

Com isso, o voo anteriormente marcado para 20h30 somente aconteceu às 05h50 do dia seguinte, ocasionando em mais de 10 (dez) horas de atraso.

O Juiz sentenciante aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a responsabilidade civil por vício de consumo e determinou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos apelados. Transcreve-se (EP 136):

“Com relação ao quantum indenizatório, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa, bem como, para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 a cada promovente é suficiente.

O valor fixado é suficiente porque o promovente não demonstrou que tenha ocorrido maior extensão de danos, sendo injustificável a condenação na quantia superior.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 a cada promovente); a título de reparação por dano moral, com correção monetária pelo fator de correção indicado pelo TJRR, a contar da sentença e, juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento lesivo (art.398, CC e Súmula 54, do STJ).”

A pretensão recursal consiste na reforma da referida sentença para excluir a responsabilidade civil em decorrência de caso fortuito (condições climáticas desfavoráveis) ou reduzir o valor arbitrado, utilizando-se do critério de razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o primeiro ponto, aduz a Apelante que “a tela referente ao METAR colacionada aos autos comprova a existência do mau tempo que assolava o aeroporto de destino, em São Paulo, na data do voo da parte Apelada” (EP 143, fl. 04);

Contudo, conforme muito bem pontuado pelo Juiz *a quo*, a tela colacionada nos autos demonstram que as condições climáticas que supostamente impossibilitaram a realização do voo contratado ocorreram no dia 12/05/2019, sendo a data da passagem aérea marcada para o dia 17/12/2019. Logo, tal afirmação não merece provimento.

No mais, as alegações genéricas trazidas pela Apelante não demonstram que, de fato, as condições de voo estavam inapropriadas. O mesmo acontece sobre a necessidade de informação sobre o atraso do voo aos Apelados.

Portanto, destaca-se que a Apelante incorreu em falha no dever de informação contratual, este esculpido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e, também, em falha na prestação de serviço, descrita no art. 14, caput, do CDC, que dizem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Do mesmo modo, a necessidade de manutenção não programada na aeronave, assim como o mau tempo, alegados de maneira genérica, como na espécie, não excluem a responsabilidade civil da companhia aérea, tratando-se de casos fortuitos internos, decorrentes da própria atividade empresarial.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTOS DE VOO. MANUTENÇÃO TÉCNICA NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE E MAU TEMPO. CASO FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14, DO CDC. CANCELAMENTO DE VOO POR DUAS VEZES. REALOCAÇÃO EM VOO PARA 04 (QUATRO) DIAS APÓS A DATA PROGRAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE VIABILIZAM O PEDIDO. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AC 0834819-20.2019.8.23.0010, Segunda Turma Cível, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, julgado em 18/12/2020, DJe: 21/12/2020).

**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE AÉREO – DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR) – NÃO OCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DE AERONAVE NÃO PROGRAMADA - FORTUITO INTERNO – TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO – FATO NÃO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR - AC 0802938-25.2019.8.23.0010, Segunda Turma Cível, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, julgado em 20/11/2020, DJe: 23/11/2020).

Assim, deve a ré responder pelos danos suportados pelos autores.

Passa-se agora ao *quantum* indenizatório.

O Juiz *a quo* fixou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Apelado.

Em relação aos critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o método bifásico é o que melhor atende às exigências da equidade. Confira-se:

“3. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência desta Corte, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (REsp 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 22.11.2017)”

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1809457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020).

* *

“2. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

3. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz”

(STJ, AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019).

Encontrei muitos precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima sobre indenização por danos morais em decorrência de atraso de voo e falta de informações ao consumidor, com o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Veja-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. DANO MORAL. PASSAGEIRO MENOR. NÃO OPORTUNIZAÇÃO PARA ESCOLHA DE OUTRO VOO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE. PREJUÍZO CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO ABAIXO DO RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00. 1º RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 2º RECURSO PROVIDO.



(TJRR - AC 0832935-53.2019.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, julgado em 03/12/2021, DJe: 10/12/2021 – negrito).

**

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DO VOO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LONGO PERÍODO DE ESPERA. FALTA DE ASSISTÊNCIA DO FORNECEDOR AOS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Tendo em consideração estas premissas, considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada apelante suficiente para atender adequadamente às finalidades compensatórias e pedagógicas da indenização.”

(TJRR - AC 0816697-22.2020.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, julgado em 25/06/2021, DJe: 30/06/2021, grifei).

**

“APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO DE UM DIA NO RETORNO E TEMPO DE VOO SUPERIOR A 7 HORAS ALÉM DO ORIGINARIAMENTE CONTRATADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJRR - AC 0819699-34.2019.8.23.0010, Segunda Turma Cível, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, julgado em 06/11/2020, DJe: 09/11/2020).

Em sequência, considerando as peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade, falta de informações, repercussão na vida da vítima, condição econômica das partes), assim como pelo fato de um dos apelados ser, à época, criança de 7 (sete) anos de idade, entendo por proporcional, justo e razoável manter a quantia reparatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tal quantia se mostra mais adequada para assegurar à parte lesada justa reparação pelos dissabores suportados, sem incorrer em enriquecimento ilícito, atendendo também o caráter punitivo-pedagógico da medida.

Dessa forma, verifico que a quantia arbitrada pelo Juiz *a quo* estão em consonância ao que prevê o Superior Tribunal de Justiça. Razão que conduz à manutenção do valor fixado pela sentença.

Por essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, visto que já foram fixados no patamar máximo, conforme o art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC.



É como voto.

Boa Vista, 17 de junho de 2022.

Des. Almiro Padilha
Relator



CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0803308-67.2020.8.23.0010

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES - VRG LINHAS AÉREAS S/A

APELADO: JACQUES DOUGLAS DA SILVA ARAUJO JUNIOR e MIGUEL SOARES DE ARAÚJO representados por WASNEY FERNANDO MEDEIROS PINHEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE CASO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. PASSAGEIRO MENOR. CHEGADA AO DESTINO FINAL COM 10 HORAS DE ATRASO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL EM R\$ 5.000,00. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A mera alegação genérica de que o atraso no voo aconteceu por força maior, sem a devida comprovação, não possui o condão de afastar a responsabilidade civil da companhia aérea apelante.

2. Dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e em observância às peculiaridades do caso concreto.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista - RR, 17 de junho de 2022.

Des. Almiro Padilha
Relator